



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024577-95.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RONALDO DOS SANTOS MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1024577-95.2024.8.26.0224

Apelante: Ronaldo dos Santos Martins

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Guarulhos

Voto nº 7933

DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS DO BANCO CENTRAL (SCR). INCLUSÃO DE DÉBITO SOB A RUBRICA "PREJUÍZOS". PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CADASTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais em razão da inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Créditos/SCR do Banco Central do Brasil, sob a rubrica "prejuízos". **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a anotação de "prejuízos" no SCR constitui ato ilícito ou falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira, ensejando a exclusão do dado cadastral; (ii) apurar se essa anotação acarreta dano moral indenizável. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) O SCR é um sistema administrado pelo Banco Central com o objetivo de monitorar e fiscalizar o crédito no sistema financeiro, sendo obrigatória a inclusão de todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, independentemente da situação de adimplência ou inadimplência do cliente, conforme a Resolução CMN nº 5.037/2022, arts. 2º e 3º. (ii) A anotação de "prejuízos" no SCR não possui caráter restritivo ao crédito, pois as informações nele contidas são de acesso restrito às instituições financeiras e dependem de autorização expressa do cliente, conforme o art. 12 da Resolução CMN nº 5.037/2022. (iii) Caso a anotação no SCR esteja incorreta, a legislação assegura ao cliente o direito de solicitar a retificação, conforme o art. 15, parágrafo único, II, da Resolução CMN nº 5.037/2022 e art. 5º, LXXII, "b", da Constituição Federal. No entanto, compete à parte autora comprovar a inexistência ou inexigibilidade da dívida, o que não ocorreu no caso concreto, pois a alegação de quitação extrajudicial foi apresentada sem provas. (iv) A ausência de ato ilícito ou falha na prestação de serviços pela instituição financeira impede o reconhecimento do dano moral, uma vez que o simples registro da situação de "prejuízos" no SCR, sem comprovação de impacto negativo no crédito da

autora, não configura abalo indenizável. **IV.**
DISPOSITIVO: Recurso não provido.

Vistos.

O autor apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 79/83), a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor, fixados nos termos da fundamentação. Resolvido o mérito, extingue-se o processo, forte no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

O autor deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados procedentes os pedidos de inexigibilidade de débito e de reparação por dano moral, pois seu nome figura no cadastro SCR, sob a rubrica “prejuízos”, o qual entende ter função de restrição ao crédito. Afirma, ainda, ser ônus da instituição financeira provar o prejuízo noticiado (fls. 287/297).

O autor interpôs recurso sem recolher preparo, por ser beneficiário da gratuidade (fl. 54).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo a manutenção da r. sentença (fls. 320/323).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao cadastro denominado Sistema de Informações de Créditos (SCR), particularmente se a inclusão nele de uma dívida sob a rubrica “prejuízos” traduz-se em ato ilícito ou falha na prestação de serviços, a legitimar os pedidos autorais de exclusão definitivo do cadastro e reparação por dano moral.

Este cadastro, administrado pelo Banco Central do Brasil (BACEN), faz registro das operações de crédito e dos limites de crédito concedidos pelas instituições financeiras. Hoje encontra sua matriz regulatória na Resolução CMN nº 5.037/2022, situada dentro da competência normativa conferida pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei Federal nº 4.595/1964, que dá os subsídios necessários para análise deste caso concreto.

Em primeiro lugar, todas as operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras devem ser remetidas ao SCR, pouco importando, a princípio, a categoria de inadimplência, conforme artigo 3º da Resolução, tudo a cumprir as finalidades do cadastro constantes no artigo 2º, vale dizer, monitorar e fiscalizar o crédito no sistema financeiro. Assim, se as informações são universais, porque vinculadas ao ato de tomar crédito, e não ao fato da inadimplência, não há como considerar tal cadastro como restritivo ao crédito.

Poderia argumentar-se que o preenchimento da rubrica “prejuízo” faria com que o caráter da inadimplência prevalecesse e, assim, estaria vislumbrada a natureza restritiva ao crédito. Ocorre que as informações constantes do SCR só podem ser disponibilizadas às instituições financeiras mediante autorização expressa e específica do cliente, nos termos do artigo 12º da Resolução.

De fato, se o cadastro retratar situação de “prejuízo” inócua, tornar-se-ia plenamente possível sua retificação, direito previsto no artigo 5º, inciso

LXXII, “b”, da Constituição Federal, que vem expressamente plasmado no texto da Resolução CMN nº 5.037/2022, especificamente em seu artigo 15, parágrafo único, inciso II, quando permite a correção e/ou exclusão das informações constantes no SCR. Sucede que competia ao autor produzir a prova mínima de que o crédito, por exemplo, foi quitado extrajudicialmente ou declarado inexistente/inexigível judicialmente. Não é possível contentar-se com a mera alegação inicial de que o crédito foi objeto de acordo extrajudicial, desprovida de qualquer elemento de prova.

Dito isso, afirma-se, portanto, a impossibilidade de determinar a exclusão ou a correção dos dados do autor do SCR, sob pena de intervenção ilegítima nos propósitos do sistema financeira nacional. Por isso mesmo, também é improcedente o pedido de reparação por dano moral, pois, como esclarecido, não houve qualquer ato ilícito ou falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Colaciona-se, a propósito, o entendimento desta IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Anotação de operação com prejuízo no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR) que se trata de banco de dados destinado à consulta de caráter reservado que se presta a conferir subsídios à avaliação de riscos para fins de contratações financeiras. Sistema que não se confunde com órgãos de proteção ao crédito. Encaminhamento de informações pelas instituições financeiras que é obrigatório e independe do adimplemento da operação, conforme Resolução CMN nº 5.037/22.

Quitação posterior que não implica em retirada da operação do histórico do sistema. Danos morais não configurados. Inexistência de comprovação de abalo ao crédito. Recurso desprovido.

Apelação Cível 1002529-26.2024.8.26.0004; Relator (a): Rosana Santiso; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024.

No mesmo sentido, ainda os seguintes julgados desta v. IV Turma do Núcleo de Justiça 4.0: AC nº 1010943-47.2023.8.26.0004, Relator: Paulo Sérgio Mangerona; e AC nº 1007891-80.2023.8.26.0606, Relatora: Léa Duarte.

Destaque-se por fim, que a discussão ora em comento não se confunde com o discutido no Tema 1264 do STJ, pois lá se apresenta a análise de plataformas de acordo ou de renegociação de dívida, que não se confundem com as anotações catalogadas pelo SCR da forma acima descrita.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11ª, do Código de Processo Civil, c/c o Tema 1.059 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência devidos em favor da parte ré para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator